



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.550, DE 2010

(Do Sr. Capitão Assunção)

Torna obrigatória a apresentação do endereço completo do emitente de cheques em caso de não pagamento e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5990/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º - Fica acrescido à Lei Federal nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 o artigo 4-A, com a seguinte redação:

Art. 4-A – Ocorrendo o não pagamento de cheque emitido, fica a Instituição Financeira sacada obrigada a fornecer ao portador do título de crédito o endereço completo e atualizado do cliente emitente, mediante requerimento escrito protocolado em qualquer agência bancária da Instituição sacada com cópia autenticada do cheque devolvido.

§ 1º - As informações obtidas pelo credor serão utilizadas somente para fins de cobrança administrativa e/ou judicial, sob pena das sanções criminais e cíveis previstas em lei.

§ 2º - É vedado o fornecimento de informações relativas à movimentação financeira da conta-corrente do emitente.

§ 3º - A não apresentação das informações descritas neste artigo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, torna a Instituição sacada responsável solidária pelo adimplemento do cheque.

§ 4º - Incorre na mesma penalidade prevista no § 3º a recusa no recebimento ou protocolo do pedido de informações previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei busca auxiliar o ressarcimento das pessoas que não conseguem receber pagamento feito em cheque.

Com efeito, independentemente da forma pela qual ocorre a frustração do recebimento de cheque, seja por cheque sem fundo, furtado ou sustado, é direito do portador do cheque saber o endereço de quem o emitiu, o que atualmente é dificultado por conta das Instituições financeiras, que somente repassam esta informação por ordem judicial.

Em virtude desta dificuldade, o legítimo detentor de um cheque, que deveria ser resguardado pela legislação brasileira, tem um direito frustrado, motivo pelo qual observamos cada vez mais o desuso dos cheques.

O projeto de lei determina prazo de dez dias úteis para o fornecimento desta informação, o que entendemos razoável, em especial pela facilidade com que os Bancos podem obter o endereço de seus correntistas.

Assim, o Projeto de Lei facilitará a busca pelo recebimento de um título de crédito, melhorando a circulação econômica de bens e dinheiro, motivo pelo qual solicito aos nobres Pares o apoio para a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2010.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes

especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
